



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.728143/2014-63
ACÓRDÃO	2003-006.772 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CBV CONSTRUTORA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2011 a 29/02/2012

MULTA ISOLADA DO ART. 89, §10 DA LEI 8.212/91. DECLARAÇÃO FALSA NA GFIP. CONFIGURAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE.

Na imposição da multa isolada, relativa à compensação indevida de contribuições previdenciárias, exige-se da autoridade lançadora a demonstração da ocorrência de falsidade na GFIP apresentada pelo sujeito passivo, não fazendo qualquer referência a exigência de comprovação de dolo, fraude ou simulação. Correta a imputação de multa isolada de 150% quando o contribuinte declara em GFIP possuir créditos oriundos de ação judicial sem trânsito em julgado, o que revela não haver direito líquido e certo à compensação e atesta a falsidade da declaração.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

De acordo com o disposto na Súmula nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e na parte conhecida, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator

Assinado Digitalmente

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fernanda Melo Leal, Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 193/203, interposto contra decisão da DRJ em Porto Alegre/RS, de fls. 173/180, que julgou procedente o lançamento referente a multa isolada de 150%, incidente sobre o valor indevidamente compensado (DEBCAD nº 51.069.210-9), conforme auto de infração de fls. 10/13, lavrado em 07/10/2014, relativo a fatos geradores ocorridos no período de 04/2011 a 02/2012, com ciência da RECORRENTE em 08/10/2014, conforme assinatura no próprio auto de infração.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor histórico de R\$ 394.717,37.

De acordo com o relatório fiscal, acostado às fls. 16/22, a RECORRENTE se trata de uma sociedade constituída por cotas de responsabilidade limitada cujo objeto principal é a execução de obras de terraplanagem, a qual efetuou compensações informadas em GFIP, com base em créditos inexistentes, quando confrontados com valores destacados em notas fiscais emitidas, com retenção de 11%, não havendo qualquer provimento jurisdicional que autorize as compensações destacadas.

COMP	Nota Fiscal - NF (destaque 11%)	GFIP (compensação informada)	Saldo a compensar (saldo mês anterior + destaques NF - Compensações)	Valores glosados (valores compensados indevidamente)
012011	64.247,25	23.187,11	41.060,14	
022011	52.416,38	55.261,23	38.215,29	
032011		80.942,35		-42.727,06
042011	45.795,28	33.000,00	12.795,28	
052011		67.000,00		-54.204,72
062011	64.683,09	62.000,00	2.683,09	
072011		56.000,00		-53.316,91
082011	61.034,70	85.000,00		-23.965,30
092011		42.600,00		-42.600,00
102011	84.888,83	51.424,75	33.464,08	
112011		42.160,00	1	-8.695,92
122011		37.635,00	1	-37.635,00

Questionado acerca das compensações efetuadas nas supramencionadas GFIPs, o contribuinte respondeu que "(...) os valores constantes no Termo de Intimação Fiscal 02 referente

ao procedimento fiscal nº02, 0510100.2014.0041 devido a erro de interpretação dos nossos prepostos foram indevidamente informados nas SEFIPS”.

A autoridade fiscal concluiu que houve a inserção de créditos inexistentes nas GFIPs pois, mesmo sabendo que não tinha respaldo legal para efetuar as compensações, a contribuinte o fez. Por ter compensado valores sem correspondência aos valores destacados em Notas fiscais apresentadas pela empresa, foi aplicada multa isolada de 150% incidente sobre o valor indevidamente compensado nas GFIPs, com base no §10 do art. 89 da Lei 8.212/91.

A planilha abaixo discrimina, por competência, os valores compensados indevidamente, a data de entrada faz GFIP's e a competência de lançamento da multa isolada:

Competência	Levantamento	Valor	OBS
201103	MG	42727,06	VALOR COMPENSADO INDEVIDAMENTE NA GFIP 032011
201105	MG	54204,72	VALOR COMPENSADO INDEVIDAMENTE NA GFIP 052011
201107	MG	53316,91	VALOR COMPENSADO INDEVIDAMENTE NA GFIP 072011
201108	MG	23965,30	VALOR COMPENSADO INDEVIDAMENTE NA GFIP 082011
201109	MG	42600,00	VALOR COMPENSADO INDEVIDAMENTE NA GFIP 092011
201111	MG	8695,92	VALOR COMPENSADO INDEVIDAMENTE NA GFIP 112011
201112	MG	37635,00	VALOR COMPENSADO INDEVIDAMENTE NA GFIP 122011

Em decorrência da mesma fiscalização, houve também o lançamento de contribuições previdenciárias decorrentes da glosa das compensações pleiteadas (Levantamento GL), assim como o lançamento decorrente da diferença de RAT ante o erro do FAP declarado (Levantamento FP), ambos controlados no DEBCAD nº 51.069.211-7.

No entanto, após a apresentação da impugnação, o contribuinte peticionou informando a desistência parcial da defesa em relação ao DEBCAD nº 51.069.211-7 (fls. 148/149). Desta forma, remanesce nos autos apenas o litígio envolvendo a multa isolada de 150%.

Por fim, foram lavrados os Termos de Sujeição Passiva Solidária em face de Francisco Moniz e de Sulamita Mercedes (fls. 96/99), ambos intimados em 15/10/2014 (fls. 101/102).

Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 105/127, em 06/11/2014. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Porto Alegre/RS, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Inicialmente o sujeito passivo aponta a tempestividade da impugnação.

(...)

Auto de Infração Debcad 51.069.210-9 - aduz que é indevida a cobrança de multa isolada neste Auto de Infração. Sustenta que no caso não restou comprovada a falsidade na declaração apresentada pelo contribuinte para a aplicação da multa de 150%, consoante determina o § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991, apenas a

inexatidão em parte do crédito perquirido e que o simples indeferimento ou existência de compensação indevida não faz existir automaticamente a hipótese de incidência de multa isolada.

Afirma que nos termos do art. 97, V do CTN é necessário que seja comprovada a falsidade no pedido de ressarcimento ou compensação, respeitado o devido processo legal. Traz ementas de decisões do CARF, salientando que a aplicação da multa de 150% exige que o contribuinte tenha agido de forma dolosa, com evidente intuito de fraude.

Multa isolada e multa de ofício. Concomitância. Mesma base de cálculo.

Repudia a cumulação de multa isolada com multa de ofício, aplicadas em face da mesma base de cálculo, in casu, o valor total do débito devido (indevidamente compensado), em consonância com o entendimento pacificado da Corte Administrativa.

Assevera que consoante o entendimento do CARF é impossível a aplicação de multa isolada com a multa de ofício, apuradas em face da mesma omissão. Este procedimento representa afronta aos princípios norteadores da Administração Pública, como o da moralidade e da eficiência.

Alega que o CARF e os tribunais superiores já teriam pacificado o entendimento de que não podem ser aplicadas duas penalidades pecuniárias sobre a mesma base de lançamento. A autoridade fiscal somente pode fazer ou deixar de fazer aquilo que estiver previsto na legislação (princípio da legalidade) e neste compasso é impossível a concomitância, sob pena de aplicar-se dupla penalidade sobre uma mesma infração, em detrimento do princípio da não propagação das multas e da não repetição da sanção tributária.

Colaciona voto proferido nos autos do processo administrativo 10680.0074811/2003-87, acórdão CS RF/01-05.51 e ementas de decisões do CARF salientando que é incabível a aplicação concomitante de multa isolada e de multa de ofício sobre uma mesma base de cálculo (apuradas em face da mesma omissão). Por fim requer seja acolhida a impugnação para julgá-la procedente, exonerando parcialmente o lançamento do Auto de Infração 51.069.211-7 e exonerando integralmente o lançamento do Auto de Infração 51.069.210-9.

Requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, em especial a juntada posterior de documentos.

Os responsáveis solidários não apresentaram impugnação.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Porto Alegre/RS julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 173/180):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2011 a 29/02/2012

AI Debcad nº 51.069.210-9

AUTO DE INFRAÇÃO. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE NA DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. MULTA ISOLADA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Na hipótese de compensação indevida, e uma vez presente a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, impõe-se a aplicação da multa isolada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), calculada com base no valor total do débito indevidamente compensado.

MULTA ISOLADA E MULTA DE MORA. CONCOMITÂNCIA.

A multa moratória de 20% prevista no parágrafo 9º do artigo 89 da Lei nº8.212/1991 não se confunde com a multa isolada imposta pelo parágrafo 10º da mesma disposição legal. Ambas decorrem de lei, não podendo ser afastadas.

PRODUÇÃO DE PROVAS.

A produção de provas deve obedecer às disposições da legislação que rege o processo administrativo fiscal, não podendo ser conhecido o pedido genericamente formulado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 27/06/2015, AR de fls. 189, apresentou o recurso voluntário de fls. 193/203, em 21/07/2015.

Em suas razões, alega que o auto fora lavrado sob o manto da arbitrariedade, uma foi inobservado o princípio da legalidade estrita, ao passo que não houve a comprovação do dolo na conduta ensejadora da majoração da penalidade.

Relata que o órgão julgador simplesmente inverteu o ônus da prova, asseverando que o contribuinte não se desincumbiu de comprovar que a conduta não foi dolosa, tratando-se de presunção da má-fé, ato repudiado no ordenamento jurídico.

Alega que deverá ser comprovada a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, com base no art. 89, § 102, da Lei Federal nº 8.212/91. Para ser caracterizado a fraude, tem-se que demonstrar cabalmente a existência do dolo, como dispõe o art. 72 da Lei Federal nº 4.502/64. Em razão de inexistir comprovação da ação dolosa, este órgão colegiado deve reduzir o percentual da multa de ofício qualificada ao percentual normal de 75%.

Ressalta, ainda, que a decisão vergastada não equivocou-se tão apenas em manter a qualificação da multa, mas, também, ao não reduzir o exagerado percentual de 150% (setenta e

cinco por cento) aplicado à título de multa isolada qualificada, sendo totalmente desproporcional, desarrazoado e confiscatório, desobedecendo, assim, princípios constitucionais elementares.

Este processo compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

MÉRITO

Multa isolada de 150% por compensações indevidas.

Em seu recurso, pugna o contribuinte pelo afastamento da multa isolada de 150% ao argumento de que não teria havido falsidade nas informações prestadas ao fisco, eis que ausente qualquer elemento de dolo nas suas ações.

Conforme exposto, o recurso do Contribuinte devolve para debate os requisitos para aplicação da multa isolada prevista no art. 89, §10 da Lei nº 8.212/91, lavrada em razão da compensação indevida fundada em falsas declarações. Segundo as razões da Recorrente, referida multa “pressupõe a comprovação de conduta dolosa” do sujeito passivo.

O art. 89, §10 da Lei nº 8.212/91 possui a seguinte redação:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Entendo que para aplicação da multa isolada prevista no dispositivo acima é irrelevante a existência de dolo específico do contribuinte na prática de ato ilícito, bastando apenas a comprovação da falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. Isto porque, em nenhuma passagem do dispositivo legal em comento, o legislador atribuiu qualquer necessidade de comprovação de dolo.

Percebe-se que a legislação acima transcrita não condiciona a aplicação da multa à existência de ilícito praticado. Deste modo, para caracterizar a aplicação da multa, basta que se comprove a falsidade da declaração apresentada, ou seja, a inexistência de direito “líquido e certo” à compensação, sem a necessidade de imputação de dolo, fraude ou mesmo simulação na conduta do contribuinte.

Neste ponto, o que pode ser entendido como falsidade? Segundo o dicionário Michaelis (<http://michaelis.uol.com.br/busca?id=a7pE>), falsidade pode ser definido como:

Falsidade / fal·si·da·de / sf

- 1 Qualidade ou natureza do que é falso, daquilo ou daquele que é mentiroso, enganador, apesar de parecer verdadeiro.
- 2 Coisa falsa, enganadora, ilusória; mentira, calúnia.
- 3 Atitude ou comportamento próprio de quem é falso; crocodilagem, fingimento, hipocrisia, dissimulação.
- 4 Tendência ou falha de caráter voltada para a traição; perfídia, deslealdade.
- 5 JUR Ato criminoso contra a fé pública cometido por aquele que esconde ou altera a verdade, conscientemente, com a intenção de lesar ou obter vantagem de alguém.

Infere-se que falsidade é intrinsecamente relacionado aquilo que não é verdadeiro, apesar de parecer sê-lo. É bastante relevante o conceito de falsidade apresentado no art. 299 do Código Penal, que caracteriza a ocorrência do crime de falsidade ideológica quando o agente:

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Deste modo, sendo comprovado que foi inserido na GFIP informação absolutamente divergente da realidade, ainda que não seja comprovado o dolo específico do agente na realização desta conduta, resta caracterizada a ocorrência da falsidade de declaração de compensação.

Isto porque a compensação é uma modalidade de extinção do crédito tributário, prevista no art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional (“CTN”), a qual autoriza que o contribuinte utilize créditos líquidos e certos em face da fazenda pública para satisfazer débitos vencidos ou vincendos, conforme determina o artigo 170 do CTN, que assim dispõe:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Grifou-se)

Percebe-se do panorama legislativo exposto, que o instituto da compensação, por um lado, autoriza o contribuinte a extinguir os créditos tributários por ele devidos, sob condição de posterior homologação pela Fazenda Pública mas, em contrapartida, autoriza ao Fisco, no caso de compensação considerada indevida ou incorreta, negar sua homologação e proceder à cobrança dos débitos indevidamente compensados.

Deste modo, apenas poderão ser objeto de compensação os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Ademais, se a compensação, além de ter sido indevida, for feita com falsidade na declaração apresentada, haverá mais uma penalização pecuniária, a chamada multa isolada. Diferentemente da multa de ofício e da multa de mora, a chamada multa isolada não busca penalizar a ausência de arrecadação do tributo (como o é a multa de ofício), tampouco a arrecadação a destempo (papel da multa de mora), mas sim sancionar a utilização indevida do efeito extintivo das compensações, coibindo a utilização indevida deste mecanismo por parte dos contribuintes.

No presente caso, de acordo com o relatório fiscal, acostado às fls. 130/136, a RECORRENTE efetuou compensações informadas em GFIP, com base em créditos inexistentes, quando confrontados com valores destacados em notas fiscais emitidas, não havendo qualquer provimento jurisdicional que autorize as compensações destacadas. Veja-se:

COMP	Nota Fiscal - NF (destaque 11%)	GFIP (compensação informada)	Saldo a compensar (saldo mês anterior + destaques NF - Compensações)	Valores glosados (valores compensados indevidamente)
012011	64.247,25	23.187,11	41.060,14	
022011	52.416,38	55.261,23	38.215,29	
032011		80.942,35		-42.727,06
042011	45.795,28	33.000,00	12.795,28	
052011		67.000,00		-54.204,72
062011	64.683,09	62.000,00	2.683,09	
072011		56.000,00		-53.316,91
082011	61.034,70	85.000,00		-23.965,30
092011		42.600,00		-42.600,00
102011	84.888,83	51.424,75	33.464,08	
112011		42.160,00	1	-8.695,92
122011		37.635,00	1	-37.635,00

Como perfeitamente relatado pela DRJ de Origem, “observa-se da planilha fiscal constante do item 3.1.2 do Relatório Fiscal que os valores destacados a título de retenção de 11% nas notas fiscais de prestação de serviço, nos termos da Lei nº 9.711/1998 e que podem ser objeto de compensação quando do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pela empresa, não guardam qualquer relação com os valores efetivamente compensados e declarados pelo sujeito passivo em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência - GFIP no mesmo

período, afastando totalmente a possibilidade da ocorrência de erro aventada pelo sujeito passivo.”

Insta salientar que, no caso, a contribuinte deixou de apresentar qualquer documento que respaldasse a origem dos créditos por ela alegados em GFIPs, enquanto alega a informação indevida nas SEFIPS como compensações de INSS retidos se trata de “mero erro de interpretação”.

Portanto, indubitável que o contribuinte, para compensar seus débitos declarados em GFIPs, alegou possuir créditos sem qualquer certeza ou liquidez, reiteradamente, ou seja, o caso em tela não trata de mero equívoco ou erro de interpretação.

Também não se confunde falsidade com fraude. Neste sentido, adoto como fundamento trecho do voto proferido pela Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, no Acórdão nº 9202-004.341, julgado por esta 2ª Turma da CSRF em 24/08/2016:

Ou seja, o legislador determina a aplicação de multa de 150% quando se trata de falsidade de declaração, sem que no mencionado dispositivo, tenha a autoridade fiscal, mencionado a necessidade de imputação, de dolo, fraude ou mesmo simulação na conduta do contribuinte.

Mas, qual o limite entre a caracterização de simples informação inexata, ou sem que o recorrente tenha legitimidade para exercer naquele momento o direito e a falsidade propriamente dita? Ao efetivar compensação sobre valores de contribuições ao qual não demonstrou o recorrente ter efetivamente promovido o recolhimento, procedeu o recorrente a informação de existência de crédito na verdade inexistente, indicando nítida falsidade de declaração.

(...)

Neste ponto, entendo pertinente transcrever o voto do ilustre Conselheiro Kleber Ferreira de Araujo, que tratou com muita propriedade a questão:

‘Verifica-se de início que a lei impõe como condição para aplicação da multa isolada que tenha havido a comprovada falsidade na declaração apresentada. Assim, para que o fisco possa impor a penalidade de 150% sobre os valores indevidamente compensados, é imprescindível a demonstração de que a declaração efetuada mediante a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social GFIP contém falsidade, ou seja, não retrata a realidade tributária da declarante.

Pesquisando o significado do termo falsidade em <http://www.dicionariodoaurelio.com>, obtém-se o seguinte resultado:

‘s.f. Propriedade do que é falso. / Mentira, calúnia. / Hipocrisia; perfídia. / Delito que comete aquele que conscientemente esconde ou altera a verdade.’

Inserindo esse vocábulo no contexto da compensação indevida é de se concluir que se o sujeito passivo inserir na guia informativa créditos que decorrentes de contribuições incidentes sobre parcelas integrantes do salário-de-contribuição, evidentemente cometeu falsidade, haja vista ter inserido no sistema da

Administração Tributária informação inverídica no intuito de se livrar do pagamento dos tributos.

Vale ressaltar que legislador foi bastante feliz na redação do dispositivo encimado, posto que utilizou-se do art. 44 da Lei n. 9.430/1996 apenas para balizar o percentual de multa a ser aplicado, não condicionando à aplicação da multa à ocorrência das condutas de sonegação, fraude e conluio, definidas respectivamente nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502/1964.

Esse opção legislativa serviu exatamente para afastar os questionamentos de que a mera compensação indevida não representaria os ilícitos acima, nos casos em que o sujeito passivo tivesse declarado corretamente os fatos geradores, posto que não se poderia falar em sonegação ou fraude fiscal.'

(...)

Contudo, não há que se confundir fraude com falsidade, tendo em vista que se o legislador, quisesse atribuir a mesma natureza as duas penalidades, teria simplesmente determinado a aplicação do art. 44, § 1º da 9430/1996.”

Cito também recentes precedentes desta Colenda Turma sobre o tema:

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2008 a 31/08/2012 COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS COMPENSADOS. FALSIDADE DA DECLARAÇÃO. MULTA ISOLADA DE 150%.

Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração, o contribuinte estará sujeito à multa isolada de 150%, calculada com base no valor total do débito indevidamente compensado. É falsa a declaração em GFIP quando o sujeito passivo não apresenta a documentação que comprova a existência dos créditos declarados.

(acórdão nº 9202-011.048; sessão de 25/10/2023; relatora: Sheila Aires Cartaxo Gomes)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2009 a 31/05/2010

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE DA DECLARAÇÃO. MULTA ISOLADA DO ART. 89, §10 DA LEI 8.212/91. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DOLO.

É cabível a aplicação da multa isolada de 150%, prevista no art. 89, § 10, da Lei 8212/91, na hipótese de compensação indevida, quando demonstrada nos autos a falsidade da declaração.

(acórdão nº 9202-010.948; sessão de 24/08/2023; relator: João Victor Ribeiro Aldinucci; redator designado: Mário Hermes Soares Campos)

Portanto, neste caso, entendo correta a aplicação da multa isolada prevista no art. 89, §10 da Lei nº 8.212/1991, pois é falsa a declaração em GFIP quando o contribuinte não apresenta a documentação que comprovaria a existência dos créditos declarados.

Assim, por ter compensado valores sem correspondência aos valores destacados em Notas fiscais apresentadas pela empresa, foi aplicada multa isolada de 150% incidente sobre o valor indevidamente compensado nas GFIPs, com base no §10 do art. 89 da Lei 8.212/91.

Diante do exposto, entendo sem razão a RECORRENTE.

Multa de ofício - efeito confiscatório

O RECORRENTE afirma que deve ser reduzida a multa de ofício, já que teria efeito confiscatório. Com essa linha de argumentação, procura atribuir a pecha de inconstitucionalidade à legislação tributária.

Ocorre que essa matéria é estranha à esfera de competência desse colegiado, conforme determina o seguinte enunciado da Súmula CARF:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, não merece razão o RECORRENTE.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por CONHECER EM PARTE do recurso voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade. Na parte conhecida, no mérito, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim